



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.978 - RJ (2010/0226588-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**
PROCURADOR : **SÉRVIO TÚLIO DO N MORAES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA OLGA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. Tal substituição também não é possível quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição.
2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC.
3. Na hipótese dos autos, não se poderia simplesmente permitir a substituição da CDA, ao fundamento da existência de mero erro material no título, pois a aplicação de fundamentação legal equivocada gera a modificação substancial do próprio lançamento tributário.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.978 - RJ (2010/0226588-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO**
PROCURADOR : **SÉRVIO TÚLIO DO N MORAES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA OLGA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de São Gonçalo, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, ementado da seguinte forma (fl. 68):

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO. RECURSO INFUNDADO Decisão Monocrática do Relator que nega seguimento ao recurso. Insistência da parte em ver julgado o recurso de caráter nitidamente infringente. Vistos, relatados e discutidos este Agravo

A decisão monocrática foi assim resumida (fls. 31):

Apelação Cível. Manutenção da sentença que extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 267, VI do CPC. Violação do princípio da anterioridade. Lei Municipal que entrou em vigor em 12/12/2003. (Lei 041/2003). Recurso que se nega seguimento com base no art. 557, caput do CPC.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 2º, § 8º, e 40, § 4º da LEF; aos arts. 97, § 2º, 144, § 1º, e 203 do CTN; e dos arts. 2º, 189, 190, 213 e 535 do CPC. Afirma que "não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, antes de citado o executado, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título" (fl. 146).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.978 - RJ (2010/0226588-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. Tal substituição também não é possível quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição.
2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC.
3. Na hipótese dos autos, não se poderia simplesmente permitir a substituição da CDA, ao fundamento da existência de mero erro material no título, pois a aplicação de fundamentação legal equivocada gera a modificação substancial do próprio lançamento tributário.
4. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Primeiramente, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Ademais, a partir da leitura atenta do acórdão combatido, conclui-se que os arts 40, § 4º da LEF; aos arts. 97, § 2º, do CTN; e dos arts. 2º, 189, 190 e 213 do CPC, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

Por outro lado, o recurso não merece passagem pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não houve cotejo analítico entre os acórdãos considerados paradigmas e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Quanto ao mérito, o recurso não merece melhor sorte.

No acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* consignou (fl. 33/34):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta do título que o crédito de que trata a certidão tem como fundamento legal a Lei Municipal nº 041/2003, que só entrou em vigor em 13.12.2003, quando a hipótese de incidência do IPTU ocorreu em 01.01.2002 e 01.01.2003.

Conforme se confirma pela leitura do texto da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/03) o crédito tributário possui como fundamento legal normas derivadas do Código Tributário Municipal instituído pela Lei Municipal 041/2003. Tal Lei entrou em vigor, conforme consignado na sentença recorrida e confirmado nas razões de apelação, no dia 13.12.2003. Mesmo que a hipótese de incidência do crédito tributário esteja prevista desde a vigência da Deliberação nº 679/73, da Câmara Municipal de São Gonçalo, observa-se que o crédito tributário foi constituído com fundamento na Lei nº 041/2003, que somente poderia produzir seus efeitos para as hipóteses de incidência tributária ocorridas a partir de **01 de janeiro de 2004**.

O próprio apelante confirma que o cálculo do tributo, com reajuste de suas bases de cálculo foi realizado de acordo com os critérios definidos na legislação que vigorou a partir de **13.12.2003**. Logo, em respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade (art. 150, III, "a" e "b", da Constituição Federal e no art. 193, III, "a" e "b" da Constituição Estadual) o crédito tributário assim constituído, referente aos exercícios de **2002 e 2003**, é nulo.

Tratando-se de Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU o fato gerador ocorreu, respectivamente, aos **01.01.2002 e 01.01.2003**, logo antes da vigência da lei que fundamenta sua cobrança.

Não se trata de mero erro formal ou material do texto da Certidão da Dívida Ativa.

O apelante confirma e justifica a fundamentação legal do crédito tributário em norma jurídica inexistente ao tempo da ocorrência da hipótese de incidência tributária.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal, até a prolação da sentença de embargos, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei n. 6.830/80 e da Súmula 392 do STJ, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição.

Ressalte-se que a matéria foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC. Veja-se a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.

1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

392/STJ).

2. É que: *"Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA."* (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205).

3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1045472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009)

Assim, na hipótese dos autos, como explicitado pelo Tribunal *a quo*, não se poderia simplesmente permitir a substituição da CDA, ao fundamento da existência de mero erro material no título, pois a aplicação da Lei 041/2003 gera a modificação no próprio lançamento tributário, diante da alteração do valor do débito calculado com base na Deliberação nº 679/73.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0226588-5

REsp 1.225.978 / RJ

Números Origem: 183481120078190004 20070040182992 201013521210

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR : SÉRVIO TÚLIO DO N MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA OLGA DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.